



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 173/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **18810.002022/2023-30**
Órgão: **BACEN – Banco Central do Brasil**
Requerente: **056596**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou dados dos depósitos voluntários remunerados em 2022, especificamente os valores depositados e remunerações recebidas, individualizados por banco/instituição e a taxa de juros da operação.

Resposta do órgão requerido

O Bacen negou acesso aos dados avocando o sigilo bancário. Indicou o link do seu sítio eletrônico com o passo a passo para localização dos valores financeiros agregados (sem a identificação das contrapartes), a taxa e o prazo dos depósitos voluntários. Esclareceu ainda que, em conformidade com o Comunicado BCB 38.288, de 3 de fevereiro de 2022, as instituições financeiras titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação que depositem seus recursos financeiros no Banco Central receberão a mesma taxa de remuneração, que é previamente definida pelo próprio BC.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu, alegando que o sigilo bancário não pode ser invocado em abstrato para negar um pedido de acesso à informação pública e que seu pedido se refere a um gasto público para remunerar instituições financeiras que optaram por fazer o depósito de seus recursos no Bacen. Argumentou que é imperioso que a sociedade tenha acesso às informações solicitadas para que seja possível o controle social.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido reiterou a resposta inicial e sustentou que as informações solicitadas estão protegidas pelo sigilo bancário.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu nos termos das colocações anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Requerido ratificou as respostas anteriores e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente apresentou recurso em que alegou que não foi demonstrado como a identificação dos beneficiários da remuneração dos depósitos voluntários pode trazer danos ao Estado Brasileiro e reiterou que a limitação da transparência não pode ser invocada em abstrato. Ressaltou que não é aceitável que o Bacen não informe os valores e os beneficiários dos depósitos voluntários e que ao optar pela remuneração desse tipo de operação, o banco passa a equiparar-se a qualquer outro beneficiário de uma política pública.

Análise da CGU

A CGU avaliou que restou esclarecido, da resposta ao recurso de 2ª instância, que ao acolher depósitos voluntários das instituições financeiras, o Bacen atua na qualidade de autoridade monetária, mediante intervenção na ordem econômica relacionada à execução da política monetária. Assim, concluiu que as operações por ele realizadas estão protegidas pelo sigilo bancário.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, visto que as informações solicitadas estão resguardadas pelo sigilo previsto no art. 2º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, c/c o art. 22 da Lei 12.527, de 2011 e o art. 6º, I do Decreto 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente apresentou recurso em que afirma que a decisão da CGU na 3ª instância recursal não analisou os seus argumentos. Assim, reiterou o pedido, repetindo as seguintes alegações: (1) Nem todas as informações emitidas pelo BCB seriam informações protegidas pelo sigilo bancário; (2) O sigilo bancário não poderia ser considerado de forma abstrata; (3) A política de remuneração de depósitos voluntários se assemelharia a outros benefícios de transferência de recursos públicos; (4) Por não ser compulsória e sim facultativa, a adesão do banco à política de remuneração de depósitos voluntários com recursos públicos, implicaria na possibilidade de divulgação de sua identificação como beneficiário; (5) Seria abstrata e contrária à LAI a negativa de acesso com base no sigilo bancário sem o fornecimento de explicações sobre como a divulgação dos dados solicitados poderia ser prejudicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, é possível identificar que em todas as suas manifestações, o Bacen sustentou que a informação não poderia ser fornecida por estar protegida pelo sigilo bancário e que parte dos dados solicitados - sem a identificação dos depositantes - constam divulgados em transparência ativa no sítio eletrônico da instituição. Sobre o sigilo específico alegado pelo Requerido, a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece em seu art. 2º que *“o dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições”*. O rol exemplificativo das operações bancárias que consta do § 2º, faz menção, no inciso I, aos *“depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança”*. Nos §§ 3º e 4º do seu art. 1º, a referida Lei Complementar apresenta tipos de comunicações e divulgações de informações de operações que não constituem violação do sigilo bancário, e a hipótese de quebra de sigilo para apuração de ilícitos. Assim, é certo que nem todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Bacen são sigilosas, todavia, como disposto de modo expresso e objetivo na Lei, os dados da operação a que se refere o pedido de informação em tela, é abrangido pelo sigilo bancário. E mesmo que se considere que as hipóteses de afastamento do sigilo tenham sido previstas de forma exemplificativa pela Lei Complementar, pela natureza das ressalvas ao sigilo admitidas, conclui-se que não se aplicam à demanda ora em apreciação. Além disso, sobre a alegada possibilidade de afastamento do sigilo em nome da transparência das operações que envolvam recursos públicos, o Requerido destacou, na resposta ao recurso de 2ª instância, que a manutenção do sigilo se justifica porque *“o emprego dos depósitos voluntários pelo BCB atende à necessidade de ampliação dos instrumentos de política monetária para administração da liquidez na economia, guardando correspondência com a atuação da Autarquia na qualidade de autoridade monetária”*. Assim, trata-se de operação de intervenção na ordem econômica, voltada à execução da política monetária, cujo sigilo legal visa a resguardar a segurança da sociedade e do Estado, que é a ressalva constitucional ao direito de acesso à informação, conforme o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Quanto à afirmação do Requerente de que o sigilo não pode ser considerado de forma abstrata, é importante frisar que o sigilo estabelecido por lei específica é uma exceção à aplicação da LAI, como previsto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e que, como demonstrado concretamente, o objeto solicitado enquadra-se ao conceito de operação protegida pelo sigilo bancário. Acerca da alegada similaridade entre a política de remuneração dos depósitos bancários e outros benefícios sociais que admitem a divulgação da identificação de seus beneficiários, a presente análise se exime de adentrar no mérito de tal comparação e tão somente destaca que diferentes políticas são regidas por diferentes normas e que a Lei nº 14.185, de 2021, apresenta os depósitos voluntários como operações acolhidas pelo Bacen, sobre as quais é extensivo o dever de sigilo, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001. No tocante à alegação de que seriam necessárias explicações e demonstrações de eventuais prejuízos decorrentes da divulgação das informações solicitadas, vale dizer que a regra do sigilo estabelecida pela citada Lei Complementar é clara e objetiva, e que como qualquer outra lei o seu cumprimento é compulsório e não requer quaisquer justificativas. Não obstante, o Requerido informou que os depósitos voluntários por ele acolhidos visam à administração da liquidez na economia nacional, como um instrumento de política monetária, e que, por tal motivo, está enquadrado como operação realizada pelo Bacen coberta pelo sigilo bancário destinado à segurança da ordem econômica nacional. Diante de todo exposto, conclui-se pelo indeferimento do presente recurso porque as informações solicitadas estão protegidas pelo sigilo bancário.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso, e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro no art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, cumulado com o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, porque as informações solicitadas estão protegidas pelo sigilo bancário.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852347** e o código CRC **E7593BA4** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0